



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.867

Projeto de lei nº 350, de 2020

Autoria: Deputados Adalberto Freitas - PSL, Adriana Borgo - PROS, Alex de Madureira - PSD, Alexandre Pereira - SD, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Analice Fernandes - PSDB, André do Prado - PL, Aprígio - PODE, Barros Munhoz - PSB, Beth Sáhão - PT, Caio França - PSB, Campos Machado - PTB, Carla Morando - PSDB, Carlão Pignatari - PSDB, Carlos Cezar - PSB, Cezar - PSDB, Conte Lopes - PP, Coronel Nishikawa - PSL, Delegado Olim - PP, Dirceu Dalben - PL, Dr. Jorge Do Carmo - PT, Dra. Damaris Moura - PSDB, Ed Thomas - PSB, Edmir Chedid - DEM, Edna Macedo - REPUBLICANOS, Emidio de Souza - PT, Enio Tatto - PT, Estevam Galvão - DEM, Fernando Cury - CIDADANIA, Gilmaci Santos - REPUBLICANOS, Itamar Borges - MDB, Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS, José Américo - PT, Leci Brandão - PCdoB, Luiz Fernando T. Ferreira - PT, Márcia Lia - PT, Marcio da Farmácia - PODE, Márcio Nakashima - PDT, Marcos Damasio - PL, Marcos Zerbini - PSDB, Maria Lúcia Amary - PSDB, Marina Helou - REDE, Marta Costa - PSD, Mauro Bragato - PSDB, Milton Leite Filho - DEM, Paulo Correa Jr - DEM, Paulo Fiorilo - PT, Professora Bebel - PT, Professor Kenny - PP, Rafa Zimbaldi - PL, Rafael Silva - PSB, Reinaldo Alguz - PV, Ricardo Madalena - PL, Roberto Moraes - CIDADANIA, Rodrigo Gambale - PSL, Rodrigo Moraes - DEM, Rogério Nogueira - DEM, Roque Barbieri - PTB, Sargento Neri - AVANTE, Sebastião Santos - REPUBLICANOS, Tenente Nascimento - PSL, Teonilio Barba - PT, Thiago Auricchio - PL, Vinícius Camarinha - PSB, Wellington Moura - REPUBLICANOS

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no Estado de São Paulo e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no âmbito do Estado de São Paulo, aplicáveis



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se o dia 21 de março de 2020, data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, como termo inicial para aplicação das medidas emergenciais referidas no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o remanejamento de recursos orçamentários necessários para a consecução das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Haverá obrigatoriedade de comunicação ao Poder Legislativo acerca do detalhamento das operações efetuadas, pormenorizando o destino, a finalidade e os valores remanejados.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º - Fica autorizada a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e das entidades da administração indireta do Estado.

§ 2º - Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Artigo 4º - Enquanto perdurar a situação de calamidade pública referida no “caput” do artigo 1º desta lei, o Estado deverá priorizar a seguinte ordem de fornecedores, para fins de aquisição de equipamentos e materiais de uso clínico e



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

hospitalar, inclusive de Equipamentos de Proteção Individual EPIs, quando efetuada nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - fabricante sediado no Estado de São Paulo;

II - importador e/ou comerciante sediado no Estado de São Paulo;

III - fabricante, importador e/ou comerciante sediado em outro Estado da Federação;

IV - fornecedores internacionais.

Parágrafo único - As regras estabelecidas neste artigo poderão ser afastadas, quando justificado na escolha da oferta menos onerosa ao erário.

Artigo 5º - Com a finalidade de dar ampla transparência às ações voltadas ao combate e contenção da pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), os recursos públicos federais repassados, os recursos do tesouro estadual, doações e outros recebidos pelo Estado de São Paulo, bem como os recursos públicos estaduais repassados aos Municípios para enfrentamento da pandemia, deverão ser objeto de detalhada prestação de contas nos sítios oficiais próprios do Estado, contendo as seguintes informações:

I - valores recebidos;

II - órgão ou entidade responsável pelo repasse;

III - data da transferência dos recursos;

IV - valores pagos aos fornecedores de bens e materiais ou aos prestadores de serviços;

V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

§1º - As informações de que trata o “caput” devem ser disponibilizadas pelo Estado em até 15 (quinze) dias contados do repasse dos recursos, da utilização dos mesmos, ou da realização de despesa para ações de combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por meio de dados acessíveis ao público.

§2º - Além dos requisitos previstos em regulamentação própria, as propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas que impliquem no repasse de transferências voluntárias do Estado, para ações de combate à pandemia do Coronavírus



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

SARS-CoV-2 (Covid-19), deverão fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

§3º - Para garantir transparência sobre os efeitos da crise econômica provocada pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na arrecadação do Estado, o Poder Executivo disponibilizará informações atualizadas sobre os números da arrecadação com receitas tributárias, apresentado os dados de forma clara e acessível, detalhando as seguintes demonstrações:

- 1 - diminuição da arrecadação comparada à períodos anteriores;
- 2 - comparação das receitas previstas frente as arrecadadas por espécie de tributo;
- 3 - projeções futuras de queda de arrecadação e medidas de compensação;
- 4 - insuficiências financeiras para cobertura de despesas fixas e essenciais;
- 5 - outras informações relacionadas ao impactos econômicos, orçamentários e financeiros decorrentes da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, diariamente, com linguagem clara e acessível, informações sobre a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no Estado, contendo dados sobre o número de casos confirmados e de óbitos, bem como o número de pacientes internados e de leitos disponíveis em unidades de terapia intensiva - UTI e em enfermarias.

§ 1º - As informações previstas no “caput”, bem como as constantes dos formulários de notificação e da divulgação dos informes epidemiológicos deverão ser catalogadas levando-se em conta as variáveis nacionalidade, raça/cor, gênero, idade e localidade por bairro.

§2º - As informações sobre internações e óbitos ocorridos em equipamentos de saúde no território do Estado deverão mencionar se o referido equipamento pertence à rede pública ou privada de saúde.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para prover os cargos vagos existentes no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, nomeando remanescentes de concursos públicos cuja validade não tenha expirado.

Artigo 8º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, deverão ser adotadas as providências necessárias para manutenção das condições de saúde dos profissionais da segurança pública e da administração penitenciária do Estado, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, considerando a sua condição de vulnerabilidade em situações de emergência como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar programa com o objetivo de angariar recursos exclusivamente para o combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por meio de doação de uma parcela da remuneração dos agentes públicos em atividade no Estado, da administração direta e indireta.

§1º - A adesão do agente público ao programa referido no “caput” deste artigo consistirá em ato de caráter voluntário e espontâneo, sem qualquer cunho obrigatório.

§2º - A adesão do agente público ao programa referido no “caput” deste artigo consistirá na doação, na forma de desconto em folha de pagamento, de valor definido pelo próprio doador, não podendo superar o montante de 10% (dez por cento) de sua remuneração líquida.

§3º - O desconto em folha de pagamento da doação referida no § 2º deste artigo poderá durar até o mês de dezembro de 2020, devendo ser cessado, a qualquer tempo, por opção expressa do doador.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§4º - O Poder Executivo deverá disponibilizar, de maneira transparente, informações sobre os valores auferidos a título de contribuição voluntária, bem como informações detalhadas e pormenorizadas sobre a destinação dos recursos.

§5º - Os Poderes Judiciário e Legislativo poderão participar do programa referido neste artigo, para viabilizar a adesão dos respectivos agentes públicos.

Artigo 10 - Durante o período de suspensão das aulas presenciais na rede estadual de ensino, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), deverão ser adotadas as providências necessárias para assegurar a disponibilização dos conteúdos educacionais aos alunos, para continuidade dos estudos.

Parágrafo único - Para as finalidades previstas no “caput” deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos tecnológicos de forma gratuita aos alunos da rede estadual de ensino, segundo critérios e condições a serem disciplinados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19)

Artigo 11 - Em caso de necessidade devidamente justificada, o Estado poderá requisitar a utilização de leitos hospitalares da rede privada de Saúde, em todo o Estado, para suprir a necessidade de internações.

Parágrafo único - Aos proprietários dos leitos requisitados e utilizados, será garantida indenização pelo poder público, conforme critérios e parâmetros dispostos em decreto do Poder Executivo.

Artigo 12 - Será permitido o atendimento médico através de telemedicina na rede pública estadual, enquanto durar a situação de calamidade pública referida no “caput” do artigo 1º desta lei, nos moldes admitidos e regulamentados em normas próprias atinentes à matéria.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 1º - Considera-se telemedicina, para os fins desta lei, a utilização de metodologias interativas de comunicação áudio - visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, abrangendo:

1 - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

2 - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

3 - teleconsulta: consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

4 - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

5 - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

6 - telediagnóstico: emissão de laudo ou parecer de exames, por meio de gráficos, imagens e dados enviados pela internet, que deve ser realizado por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.

§ 2º - Em qualquer das modalidades de telemedicina previstas neste artigo, deverá ser mantida a confidencialidade, sem qualquer risco de vazamento das informações trocadas entre médico e paciente.

Artigo 13 - Observadas as normas aplicáveis à matéria, será permitido o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias do Estado de São Paulo, através de plataforma ou aplicativos de mensagens de texto, voz ou imagem, desde que o profissional esteja em seu local de trabalho, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, abrangendo:

I- acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;

II- ações de rastreamento e educação em saúde;

III- atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;

IV- revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 14 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, deverá ser disponibilizado canal de atendimento, por meio telefônico ou digital, para que a população possa obter informações sobre o Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), especialmente sobre os cuidados que deve adotar para conter o contágio, bem como para que as pessoas com sintomas da doença possam noticiar ao Governo do Estado.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo disciplinar a forma como se darão os atendimentos a que se refere o “caput” deste artigo, devendo o canal ser amplamente divulgado para a população.

Artigo 15 - Nos meios de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Estado de São Paulo, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial por usuários, condutores, cobradores e demais colaboradores, com ampla divulgação pelos canais de comunicação habitualmente utilizados.

Parágrafo único - Caberá às instituições responsáveis pela prestação dos serviços a que alude o “caput” deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Artigo 16 - Havendo necessidade devidamente justificada e mediante requisição do Estado, poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento:

I - profissionais de saúde da rede pública do Estado atuantes no combate à pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

II - profissionais de assistência social da rede pública do Estado atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

III - pessoas que vivem em Instituições de longa permanência e sem estrutura para organização de isolamento social;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

IV - pessoas em situação de rua;

V - mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 desta lei.

§1º - A providência prevista no “caput” deste artigo é considerada medida profilática emergencial para a preservação da integridade física e da saúde das pessoas referidas neste artigo, bem como de seus familiares.

§2º - Aos proprietários dos hotéis ou espaços similares de alojamento requisitados pelo Estado, que hospedarem as pessoas referidas neste artigo, será garantida pelo Poder Público indenização pelos custos da hospedagem, conforme critérios e parâmetros dispostos em decreto do Poder Executivo.

Artigo 17 - A Administração Direta e Indireta do Estado, os hospitais públicos e demais serviços públicos de saúde, ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs), respiradores artificiais, cápsulas de ventilação não invasiva, testes para detecção do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), produtos de higiene e limpeza, bem como outros materiais necessários à prevenção e tratamento da “COVID-19”.

Parágrafo único - Na hipótese de os bens e materiais doados excederem as necessidades do donatário, deverão ser encaminhados ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, para redistribuição aos órgãos diretamente envolvidos no combate à pandemia.

Artigo 18 - Observadas as normas aplicáveis à matéria, nas unidades de saúde da rede pública dedicadas ao atendimento de pacientes com Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), inclusive nos denominados hospitais de campanha, será assegurado, tanto quanto possível, a realização de visita familiar, bem como de atendimento espiritual, realizado por capelães de quaisquer ordens religiosas, adotando-se as medidas preventivas necessárias para que as visitas sejam realizadas.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de visita familiar ou atendimento espiritual presenciais, poderão ser disponibilizados recursos tecnológicos para sua realização, quando solicitado pelo paciente.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 19 - Fica autorizada a concessão de incentivos fiscais para empresas que importam e produzem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) hospitalares, respiradores ou ventiladores pulmonares, testes para Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e outros materiais e dispositivos médicos essenciais para o combate à “Covid-19”, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, podendo retroagir seus efeitos à data da publicação do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, de reconhecimento de calamidade pública.

§1º - Os incentivos fiscais de que trata este artigo poderão ser conferidos às empresas que mantiverem todos os funcionários que possuíam em 21 de março de 2020, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, garantindo-lhes a integralidade dos salários.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, em conjunto com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, efetuar convênios e parcerias com pequenas empresas, empresas individuais, cooperativas, igrejas e demais associações, para a confecção de máscaras faciais caseiras para distribuição gratuita à população, na prevenção e combate da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Artigo 20 - As empresas que tiveram suas atividades de produção e/ou comercialização interrompidas ou alteradas, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), poderão obter os seguintes benefícios tributários:

I - suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias;

II - parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§1º - Os benefícios tributários de que trata este artigo poderão ser conferidos às empresas que mantiverem todos os funcionários que possuíam em 21 de março de 2020, pelo menos, até 31 de dezembro de 2020, garantindo-lhes a integralidade dos salários.

§2º - A implementação e a operacionalização dos benefícios tributários de que trata este artigo deverão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 - Fica suspensa, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, a inclusão de nome de pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual, por dívidas não adimplidas a partir da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DEMAIS MEDIDAS MITIGADORAS DOS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

Artigo 22 - Para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nas situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, o Estado de São Paulo deverá adotar um conjunto articulado de ações, atuando em colaboração com os municípios e com iniciativas não-governamentais.

Artigo 23 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, fica autorizada a concessão de auxílio emergencial às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive transexuais, em valor mensal de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais), cabendo ao Poder Executivo, em decreto, disciplinar sua concessão, observadas as seguintes diretrizes:

I - o auxílio poderá ser pago antes da concessão de Medida Protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - a vítima deverá registrar a ocorrência através de Boletim de Ocorrência Presencial ou Virtual, ou ser beneficiária de alguma medida protetiva;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

III - o auxílio será concedido sem prejuízo do direito de regresso dos valores despendidos pelo Estado, contra o agressor;

IV - o auxílio será concedido à mulher que comprovar insuficiência financeira, vedada unicamente sua acumulação com outros benefícios sociais eventualmente percebidos em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Parágrafo único - Alternativamente à concessão do auxílio emergencial previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a hospedagem de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus filhos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante requisição do Estado, nos termos do artigo 16 desta lei, e observadas as mesmas diretrizes contidas nos incisos I ao IV deste artigo.

Artigo 24 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos canais de denúncia de violência doméstica no Estado de São Paulo, nos meios de comunicação oficiais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os canais oficiais para denúncia de violência doméstica serão:

- 1 - Número 190 (Polícia Militar);
- 2 - Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher da Polícia Civil (DDM);
- 3 - Canais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- 4 - Disque 180 (Governo Federal).

§ 2º - Além da divulgação prevista no “caput” deste artigo, poderão ser enviadas mensagens eletrônicas às mulheres cadastradas nos bancos de dados das secretarias estaduais, com informações sobre os canais de denúncia de violência doméstica.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter emergencial, programa assistencial para distribuição de cestas básicas e itens de higiene pessoal à população carente e em situação de vulnerabilidade social, no âmbito de todo o Estado de São Paulo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - O programa referido no “caput” deste artigo poderá utilizar a base de dados e os critérios de outros programas já existentes no Governo do Estado, como forma de selecionar as famílias a serem contempladas na distribuição.

Artigo 26 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para que as unidades do Restaurante Popular, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, forneçam gratuitamente refeições para as pessoas em situação de rua, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Artigo 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações emergenciais de apoio ao setor cultural, enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como por meio da realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º - Fica também autorizada a concessão de auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural que tenham perdido sua renda em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como a concessão de subsídio para manutenção de até 2.000 (dois mil) espaços artísticos e culturais na capital, Grande São Paulo e no interior do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º - As ações previstas neste artigo e suas condições de implementação serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 28 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, poderão ser criadas e disponibilizadas linhas de crédito e de microcrédito emergenciais, por meio do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista o Banco do Agronegócio Familiar (Feap/Banagro), destinadas aos agricultores familiares, pequenos produtores, pescadores artesanais, assentados, populações indígenas e quilombolas, suas cooperativas e associações, com o objetivo de incentivar a recuperação e elevação da sua capacidade de produção de alimentos.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

Artigo 29 - Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, lojas de conveniência e outros estabelecimentos que exercem atividades consideradas essenciais, ou que não estejam impedidos de funcionar em razão pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), deverão estabelecer horários ou outras condições especiais para o atendimento de consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

§1º - Em caso de entrega no sistema “delivery”, os fornecedores deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessent, anos.

§2º - É obrigatória, independentemente da faixa etária, a utilização de máscaras de proteção para o ingresso e permanência de consumidores, funcionários, fornecedores ou quaisquer outras pessoas nos estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo, assim como para os entregadores de serviços “delivery”.

§3º - Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão conferir publicidade notória, de fácil visualização e compreensão, às regras estabelecidas neste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 30 - São consideradas essenciais e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) as atividades de fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências junto às concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica, gás e tratamento de esgoto, para impedir a suspensão do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei”.

Artigo 31 - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Fundação Procon-SP, fica autorizada a realizar atendimentos especiais para os casos de conflitos entre alunos da rede privada de ensino, de todos os níveis, e as respectivas instituições de ensino, de modo a intermediar as possíveis soluções para as questões relacionadas ao inadimplemento de mensalidades e à matrícula dos alunos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei.

Artigo 32 - A infração às disposições consumeristas acarretará ao responsável as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60 da referida lei.

Artigo 33 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no “caput” do artigo 1º desta lei, fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para quem divulgar, por qualquer meio, informação ou notícia que sabe ser falsa sobre o Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º - Os valores arrecadados serão revertidos integralmente para ações de saúde, especialmente para prevenção e enfrentamento às epidemias, endemias e pandemias no Estado de São Paulo.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da sanção prevista neste artigo, bem como demais normas complementares para sua execução.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA RELIGIOSA

Artigo 34 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, aos alunos matriculados nas instituições públicas de ensino, em todos os níveis, fica assegurado, no exercício do direito constitucional de liberdade religiosa, a objeção de crença e consciência, com o asseguramento de prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 7º-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - As disposições contidas no “caput” deste artigo se estendem às escolas e instituições privadas.

Artigo 35 - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado fica assegurado, no exercício do direito constitucional de liberdade religiosa, a objeção de crença e consciência, com o asseguramento de prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 36 - Fica previamente autorizado por esta lei, ante a celeridade necessária para a tomada de providências inerentes ao estado de calamidade pública a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei, que os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, assim como os órgãos e



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

entidades da administração indireta, nos respectivos âmbitos de competência, adotem medidas voltadas:

I - à prevenção, contenção e combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

II - à redução de custos operacionais e administrativos.

Parágrafo único - As medidas previstas no inciso II poderão ser implantadas, especialmente, por meio da redução da remuneração ou dos subsídios percebidos por servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, desde que não contrarie disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.765 de 19 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, vigilância epidemiológica, educação, renda, finanças públicas, desenvolvimento urbano, combate à exploração sexual da criança e do adolescente, gravidez precoce das adolescentes e trabalho infantojuvenil.” (NR)

Artigo 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 39 - A suspensão da aplicação de normas em decorrência desta lei não implica sua revogação ou alteração.

Artigo 40 - Caberá ao Poder Executivo a expedição de normas regulamentares para a definição do detalhamento técnico e para a execução da presente lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de junho de 2020.

CAUÊ MACRIS - Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por Caue Caseiro Macris.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CFDC-5647-2DB8-334E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento foi assinado por Caue Caseiro Macris

Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CFDC-5647-2DB8-334E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CFDC-5647-2DB8-334E



Hash do Documento

E2F2B6570E225FA96682904FE228328F1EFC8CA97CE2EE43B15A6AFECD066FB5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/06/2020 é(são) :

- Caue Caseiro Macris (Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo) - 312.***.***-90 em 22/06/2020 19:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

